

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.113-A, DE 2007

Altera a redação do art. 894 e inclui § 3º ao art. 893, todos da CLT, estabelecendo regras para a contagem dos prazos para recursos trabalhistas.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

I - RELATÓRIO

A proposição de iniciativa do nobre Deputado Carlos Bezerra altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelecendo regras para a contagem de prazo processual.

Busca introduzir o § 3º ao artigo 893 da CLT, para regulamentar o início da contagem do prazo para interposição de recurso, apresentado como hipóteses de início de contagem da leitura da sentença em audiência ou da intimação às partes ou da intimação do dispositivo do acórdão.

Pretende também alterar a redação do artigo 894 para estabelecer prazo para interposição de embargos para o pleno do TST.

Sustenta a necessidade de disciplinar o início da contagem dos prazos para interposição de recurso justificando que a justiça trabalhista tem adotado o entendimento de considerar intempestivos os recursos apresentados antecipadamente antes da publicação oficial do acórdão.

Submetida à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, em 19 de maio de 2010, a proposição foi aprovada por unanimidade, nos termos do Substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Daniel Almeida.

O Substitutivo exclui a alteração ao artigo 894, ao argumento de que a Lei nº 11.496, de 22 de junho de 2007, fez modificações na redação do *caput* desse artigo, de forma semelhante à pretendida.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, além do exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a análise do mérito do Projeto que envolve processo do trabalho.

A competência legislativa é da União, pois a matéria está relacionada ao Direito Processual do Trabalho, e cabe ao Congresso Nacional, com a sanção da Presidência da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. A iniciativa legislativa é de membro do Congresso Nacional. Os artigos 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal foram, portanto, observados.

A proposição respeita o artigo 7º da Constituição Federal, que dispõe sobre os direitos dos trabalhadores.

Pretende a presente proposta incluir o § 3º ao artigo 893, da CLT, estipulando várias hipóteses de contagem de prazos processuais, demonstrando a preocupação e a boa intenção do Autor em positivar a prática de prazos processuais já vivenciada no dia a dia das lides trabalhistas, apresentando avanço para o direito processual, uma vez que, repito, explicita entendimento já consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST.

Assim sendo, o substitutivo aprovado na CTASP merece ser mantido com pequenos ajustes, é claro, dentre eles a **substituição do termo “intimação” por “publicação”** constante no inciso III do § 3º do artigo 893 da CLT da presente proposição.

O texto “da intimação do acórdão”, proposto no mencionado inciso, dá margem a interpretação das mais diversas e variáveis, pois a intimação pode ser pessoal ou por carta ou por outros meios e assim por diante, colocando em dúvida qual o modo de se dar ciência as partes, prejudicando sobremaneira o necessário andamento processual.

Ao substituir a palavra “intimação” por “publicação” não haverá qualquer dúvida, pois para a publicação do acórdão basta a circulação no Diário da Justiça ou o equivalente, do dispositivo da decisão para que o ato de conhecimento da parte possa acontecer.

Ainda na direção de realizar pequenos ajustes no substitutivo aprovado na CTASP, faz-se necessário inserir na presente proposição

o inciso II ao § 3º do artigo 893 da CLT, consoante substitutivo da CCJ, para **disciplinar a forma de contar o prazo recursal contra as sentenças prolatadas em audiência em prosseguimento**, pois queremos garantir clareza e celeridade na entrega da prestação jurisdicional, e, ainda, consolidar o entendimento da Justiça do Trabalho que reconhece a validade da intimação da parte, que ciente da data designada para a prolação da sentença, não comparece naquela audiência de continuidade.

A introdução também do § 4º ao artigo 893 da CLT busca garantir a tempestividade e efetividade do recurso interposto antes da publicação da decisão no veículo oficial. **Essa prática é conhecida pelos operadores do direito como recurso prematuro.**

Assim, a apresentação do recurso de forma prematura, ou seja, antes da publicação da sentença ou do acórdão pelos órgãos oficiais (Diário Oficial ou Diário da Justiça) não pode prejudicar a parte diligente que antecipa à intimação para já interpor o recurso. O prazo para recorrer é aceleratório, podendo ser adiantado ou antecipado com a prática do ato antes da ciência oficial.

Ora, por que continuar punindo quem promove celeridade nas decisões judiciais? Essa mudança legislativa se amolda à modernização da sistemática da publicação das decisões via internet – meio eletrônico tão comum em tempos de **PJe – Processo Judicial Eletrônico**.

Agora no tocante as mudanças propostas pelo autor do presente Projeto de Lei ao artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, verifica que o relator da matéria, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, Deputado Daniel Almeida, em parecer aprovado, sustentou que a Lei nº 11.496, de 2007, já promoveu alterações contemplando as modificações ora pretendidas.

Indo mais além, a Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, **posterior ao parecer da CTASP**, também alterou o artigo 894 da CLT, tratando do mesmo assunto, de forma ampliada e inovadora, cuja redação vigente é:

Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias:

I - de decisão não unânime de julgamento que:

a) conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do

Trabalho, nos casos previstos em lei; e

b) (Vetado)

II - das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. (...)

Aqui faço um parêntese para assinalar, com muito orgulho, que a citada Lei (13.015/14) derivou da aprovação do PL 2.214/11, de minha autoria que, não apenas trouxe nova redação ao artigo 894 da CLT, mas, como bem registrou o próprio Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Barros Levenhagen, “vai permitir uniformizar a jurisprudência nacional e também aplicar regras do Código de Processo Civil ao processo trabalhista em relação aos recursos repetitivos”.

Conforme se observa, nos termos vigentes da Lei 13.015/14, que entrou em vigor em 21/07/14, são admitidos embargos no Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 8 (oito) dias, tanto das decisões não unânimes em dissídios coletivos e também para rever sentenças normativas do TST, quanto das decisões divergentes das Turmas do Tribunal.

Assim, parte da presente proposição, **exclusivamente em face da entrada em vigor de lei ulterior à sua apresentação**, tornou-se inócua, vez que contrária aos novos mecanismos processuais vigentes, e poderia, caso adotada, configurar em retrocesso do direito processual do trabalho.

Contudo, e por oportuno, extrai-se da presente proposição a preocupação do seu autor, Deputado Carlos Bezerra, de aperfeiçoar e aprimorar a legislação trabalhista, deixando de forma clara e objetiva como os atos processuais devem ser realizados para que a prestação jurisdicional aconteça com rapidez e segurança jurídica.

Desse modo, faz-se necessário deixar claro e muito evidente que **não cabem embargos das decisões das Turmas do TST para reexame de pressupostos de admissibilidade de recursos denegados ou desprovidos**, daí porque estamos apresentando emenda ao presente Projeto de Lei, como é o caso da introdução do § 5º ao artigo 894 da CLT.

Com efeito, a função existencial da SDI-1 (Sessão de Dissídios Individuais) do TST é a da uniformização da jurisprudência “*interna corporis*” da própria Corte Superior Trabalhista.

A Lei 11.496/07 caminhou nesse sentido, ao terminar com os embargos à SDI-1, com fundamentos sustentados em violação de lei, concentrando os esforços da Corte na solução das divergências jurisprudenciais entre as Turmas.

No entanto, ainda persiste certa orientação jurisprudencial, sob o argumento de buscar corrigir eventuais “erros de julgamento” através dos embargos à SDI-1, exercendo-se função de controle de legalidade das decisões das Turmas, já afastado pela Lei 11.496/2007.

Assim sendo, convém deixar claro e muito claro que não cabe à SDI-1 do TST exercer esse controle de legalidade, mas apenas e tão somente uniformizar a jurisprudência, daí porque a necessidade de acrescentar ao artigo 894 o § 5º, para impedir rediscussão sobre a correta aplicação de súmulas de direito processual pelas Turmas do TST.

Por fim, cumpre assinalar que agimos com extrema cautela para acolher a proposição apresentada e inserir algumas alterações igualmente importantes a essas normas processuais e assim garantir a efetividade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica para aqueles que postulam ou se defendem em juízo. Essas mudanças significam avanços extraordinários para a relação processual, fazendo valer o princípio constitucional da razoável duração do processo, a exemplo da novel Lei 13.015/14, que também soma ganhos de eficiência e de eficácia ao processo trabalhista.

Para finalizar, é importante registrar que recebi contribuições valiosas de dois grandes juristas que conhecem a fundo os atos e procedimentos da Justiça do Trabalho, sendo eles o **Dr. Leomar Daroncho, Procurador do Trabalho**, oficiando em Mato Grosso, e o **Ministro e Doutrinador Ives Grandra Martins Filho, vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho**.

Assim, somos pela constitucionalidade e, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, boa técnica legislativa do PL nº 2.113, de 2007; porém pela injuridicidade e, no mérito, pela aprovação das proposições.

Sala da Comissão, em de janeiro de 2015.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.113-A, DE 2007

Inclui §§ 3º e 4º ao art. 893 e § 5º ao art. 894, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.454, de 1º de maio de 1943, estabelecendo regras para a contagem dos prazos para recursos trabalhistas.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º:

“Art. 893

§ 3º O prazo para a interposição de recurso contar-se-á da data:

- I – da leitura da sentença em audiência;
- II – da publicação da sentença na audiência em prosseguimento, ainda que ausente as partes quando intimadas para esse ato;
- III – da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;
- IV – da publicação do dispositivo do acórdão.

§ 4º A interposição de recurso antes de iniciar a contagem do prazo, não impede, por si só, o seu conhecimento e processamento.”

Art. 2º O artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do § 5º:

“Art. 894
(NR)”

§ 5º Não cabem embargos do inciso II para reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso denegado ou desprovido pelas Turmas do Tribunal.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de janeiro de 2015.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

Relator

2014_18276